



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16561.000082/2006-71
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-002.716 – 1ª Turma
Sessão de 03 de abril de 2017
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente PARMALAT DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ISOLADA. ASPECTO OBJETIVO.

Ao contrário do tributo, em que se tutela a arrecadação de recursos públicos visando financiar a atividade estatal, na multa a principal tutela é de se coibir conduta específica. No caso, o descumprimento de obrigação acessória de prestar informações corretas sobre atividades tributáveis ao Fisco tem penalidade expressa, objetiva, que não comporta análise de circunstâncias subjetivas, como boa-fé ou ausência de culpa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte quanto à multa isolada aplicada por omissão/inexatidão de dados em arquivos magnéticos, com fundamento no art. 12, II da Lei nº 8.218, de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), que lhe deram provimento. Solicitou apresentar declaração de voto o conselheiro Luís Flávio Neto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela PARMALAT DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (e-fls. 11599 e segs.) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1101-00.659 (e-fls. 11296/11538), pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 16 e 31/01/2012, no qual foi dado parcial provimento ao recurso voluntário da Contribuinte e negado provimento ao recurso de ofício.

Resumo Processual

Foram lavrados autos de infração (e-fls. 5694/5748) de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e Cofins, relativos ao ano-calendário de 2001.

A primeira instância (DRJ), ao apreciar a impugnação, julgou o lançamento procedente em parte (e-fls. 10764/10939). Em razão do crédito exonerado, foi efetuada remessa necessária (recurso de ofício).

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 10986/11151) pela Contribuinte. A turma ordinária do CARF julgou no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício (e-fls. 11296/11538).

Foi interposto pela Contribuinte recurso especial (e-fls. 11599 e segs.) em relação à matérias (1) multa isolada (R\$ 13.498.636,23) aplicada por omissão/inexatidão de dados em arquivos magnéticos, com fundamento no art. 12, inciso II da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001; e (2) multa isolada (R\$19.504.610,80) de atraso na entrega de arquivos magnéticos. O despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 16821/16831), deu seguimento parcial ao recurso para a matéria 1. O despacho de reexame (e-fls. 16832/16833) confirmou a decisão. A PGFN apresentou contrarrazões (e-fls. 16835/16842).

A seguir, maiores detalhes sobre a fase contenciosa.

Da Fase Contenciosa

A contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 5822 e segs.). A 4ª Turma da DRJ/São Paulo I julgou os lançamentos **procedentes em parte**, conforme Acórdão nº 16-20.927 (e-fls. 10764/10939), conforme ementa a seguir.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA.

PAGAMENTO ANTECIPADO. PIS. COFINS. OCORRÊNCIA PARCIAL.

O prazo decadencial de 5 anos é contado da data do fato gerador quando há o pagamento antecipado, o que ocorreu com o PIS e a COFINS, de forma que a Fazenda decaiu do direito de lançar tais contribuições decorrentes dos fatos geradores de janeiro a novembro.

MULTAS ISOLADAS SOBRE ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL. INOCORRÊNCIA.

Por se tratarem de penalidades, a regra de decadência aplicável é a mesma que rege o imposto e a contribuição dos quais decorrem.

IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA E/OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. INOCORRÊNCIA.

O prazo decadencial de 5 anos é contado do 10 dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, pois não houve pagamento antecipado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

AVALIAÇÃO DO PODER PROBANTE DE DOCUMENTOS.

No curso da ação fiscal, a avaliação do poder probante de documentos, mesmo que de caráter genérico, não constitui cerceamento do direito de defesa, seja por não existir litígio instaurado, seja por restar evidente que não houve prejuízo para a formação da defesa. Eventuais dúvidas objetivas poderiam ter sido apresentadas na manifestação ao final da diligência, o que não ocorreu. Preliminar indeferida.

FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA.

A alegada falta de indicação do dispositivo legal específico que caracterizaria a omissão de receita não constitui tema de preliminar, mas, sim, de mérito, pois há os dispositivos de

caráter geral referentes ao tema, os fatos imputados foram descritos e compreendidos, assim como suas conseqüências e a omissão de receita pode ser provada por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presunção humana, de forma que não há cerceamento do direito de defesa. Preliminar indeferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO HUMANA. TRANSFERÊNCIAS NÃO COMPROVADAS ENTRE FILIAIS.

As saídas de produtos para transferências entre filiais cujas entradas não foram comprovadas por meio de documentos hábeis e as que ocorreram em tempo incompatível com a rota percorrida autorizam presumir que se tratam de vendas cujas receitas foram omitidas. Lançamento procedente em parte.

MULTA AGRAVADA.

Correto o agravamento da multa em face dos atrasos no cumprimento dos prazos.

GLOSAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. BONIFICAÇÕES-FIDELIDADE.

A provisão constituída deve ser excluída, assim como os valores cujo pagamento respaldado em contrato foi comprovado. Lançamento procedente em parte.

MULTA AGRAVADA

Correto o agravamento da multa em face dos atrasos no cumprimento dos prazos.

PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Os valores comprovados devem ser excluídos. Lançamento procedente em parte.

DESCONTOS CONCEDIDOS.

Os valores comprovados devem ser excluídos. Lançamento procedente em parte.

DESPESAS FINANCEIRAS.

Os valores comprovados devem ser excluídos. Lançamento procedente em parte.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS E CAMBIAIS PASSIVAS.

Os valores comprovados devem ser excluídos. Lançamento procedente em parte.

MULTAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ATRASOS.

Comprovados os dois atrasos, correta a sua unificação para aplicar a multa no seu limite máximo, mais benéfico ao contribuinte.

OMISSÃO E/OU INEXATIDÃO DE DADOS.

Comprovada a omissão e/ou inexatidão dos dados em outro arquivo, correta a aplicação da multa.

MULTAS ISOLADAS. ESTIMATIVAS.

Cabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e de ofício por falta de pagamento de tributo.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL. IRRF.

O voto referente ao IRPJ aplica-se aos seus reflexos.

DEDUÇÃO DO IRPJ E CSLL. PIS. COFINS. IRRF. MULTAS ISOLADAS.

Tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, incisos II a IV, do CTN, não são dedutíveis na apuração do lucro real, segundo o regime de competência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A instância administrativa não se manifesta a respeito de argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sobre os quais incidem juros de mora, incluem as multas de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Em razão do montante de crédito tributário exonerado, o Presidente da Turma da DRJ efetuou a remessa necessária, para apreciação do CARF.

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 10986 e segs.) pela Contribuinte, apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, nas sessões de 16 e 31/01/2012. Decidiu o Acórdão nº 1101-00.659 (e-fls. 11296/11538) dar parcial provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, conforme ementa a seguir.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. INCORRÊNCIA. Somente terceiro adquirente de filial ou unidade produtiva isolada de empresa em recuperação

judicial tem assegurado o direito de não responder por créditos tributários devidos por esta, nos termos da lei. A recuperação judicial mediante alteração do controle societário, substituição dos administradores e aumento de capital social por nova controladora em nada afeta a formalização do lançamento contra o sujeito passivo originário das obrigações tributárias.

OMISSÃO DE RECEITAS. TRANSFERÊNCIAS ENTRE FILIAIS. É insuficiente para presunção de omissão de receitas o indício apurado mediante comparação de dados de arquivos magnéticos correspondentes a entradas e saídas dos estabelecimentos da autuada, na qual constata-se que notas fiscais de transferência não constaram do arquivo de entradas do estabelecimento destinatário. PASSIVO FICTÍCIO. Desnecessária a apreciação de infração que, embora imputada no Termo de Verificação Fiscal, não integrou a base de cálculo da exigência, mormente se em diligência fiscal a autoridade lançadora admite a comprovação da obrigação questionada. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. Cancela-se a exigência decorrente, apenas, de omissões de receitas desconstituídas no julgamento administrativo.

BONIFICAÇÕES. FALTA DE ESCLARECIMENTO ACERCA DAS OPERAÇÕES QUE DERAM ORIGEM As DESPESAS. Não subsiste a glosa fundamentada na impossibilidade de se identificar as operações que deram origem As despesas, se a contribuinte somente foi intimada a relacionar estas operações e atendeu a esta exigência, mediante apresentação de seus registros no Livro Razão, acrescidos do CNPJ do beneficiário. OPERAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO INTERNACIONAL. Resta desconstituída a glosa se a contribuinte apresenta acordo de fornecimento vigente A época em que a despesa foi contabilizada, e as despesas registradas no ano-calendário são compatíveis com o percentual, em regra, incidente sobre o faturamento.

PAGAMENTOS SEM CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DO FISCO. Para caracterizar pagamento sem causa o Fisco deve demonstrar que houve pagamentos ou créditos efetuados a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, sem indicação da operação ou a causa que deu origem ao rendimento, ou sem individualização do beneficiário do rendimento no comprovante de pagamento.

DESPESAS FINANCEIRAS. JUROS PASSIVOS E VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA VINCULADOS A PASSIVO FICTÍCIO.

Comprovada a existência da obrigação, admite-se a dedução das despesas financeiras compatíveis com a operação contratada.

DESPESAS FINANCEIRAS E DESCONTOS CONCEDIDOS COMPROVADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. É nulo, por vício material, o lançamento que classifica de insuficiente a prova apresentada no curso do procedimento fiscal, sem expressar a razão deste

entendimento. COMPLEMENTAÇÃO DA MOTIVAÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. Desconsidera-se a motivação acrescida ao lançamento em razão de diligência solicitada pela autoridade julgadora, se cientificada ao sujeito passivo depois do transcurso do prazo decadencial.

DESPESAS FINANCEIRAS DESCONTOS CONCEDIDOS NÃO COMPROVADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. DEMONSTRAÇÃO PARCIAL EM IMPUGNAÇÃO. Afasta-se a exigência relativamente às operações cuja comprovação apresentada por ocasião da impugnação permite concluir, com razoável segurança, pela existência dos fatos alegados e por sua correlação com as atividades da contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CSLL.

As razões de decidir expressas em face do lançamento de IRPJ são aplicadas às exigências de contribuições que tem por base os mesmos fatos que motivaram a exigência principal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA. PAGAMENTOS COMPROVADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. É nulo, por vício material, o lançamento que classifica de insuficiente a prova apresentada no curso do procedimento fiscal, sem expressar a razão deste entendimento. COMPLEMENTAÇÃO DA MOTIVAÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. Desconsidera-se a motivação acrescida ao lançamento em razão de diligência solicitada pela autoridade julgadora, se cientificada ao sujeito passivo depois do transcurso do prazo decadencial.

PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. COMPROVAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. Cancela-se a exigência se os elementos juntados à impugnação prestam-se como indícios do beneficiário e da causa do pagamento, especialmente se a imputação de pagamento a beneficiário não identificado e sem causa lastreou-se, apenas, na apuração de valores contabilizados a crédito de contas contábeis que controlam depósitos mantidos pelo sujeito passivo junto a instituições financeiras.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA POR ATRASO. Caracterizado o atraso na apresentação dos arquivos exigidos pela autoridade fiscal, regular é a aplicação da penalidade limitada a 1% da receita bruta da contribuinte. MULTA POR

OMISSÃO. A omissão de informações em arquivos apresentados à autoridade fiscal enseja a aplicação de multa equivalente a 5% do valor das operações omitidas. ARGUIÇÃO DE PENALIDADE EXCESSIVA. BOA FÉ NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IRRELEVÂNCIA. As pessoas jurídicas indicadas na Lei nº 8.218/91 devem manter arquivos magnéticos em condições de apresentação ao Fisco quando solicitado, de forma que circunstâncias específicas, verificadas no curso do procedimento fiscal, não se prestam a justificar o descumprimento de obrigação imposta à contribuinte desde o encerramento do período de apuração fiscalizado. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Não se sujeitam a discussão no contencioso administrativo a infração e o critério de determinação da penalidade por atraso ou omissão de informações na apresentação de arquivos magnéticos, definidos em lei (Súmula CARF nº 2).

TRIBUTOS LANÇADOS. DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. IRRF. JUROS DE MORA. Não são dedutíveis, segundo o regime de competência, os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de recurso administrativo.

APLICAÇÃO TAXA SELIC PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ EM RITO DE RECURSO REPETITIVO. MATÉRIA EM APRECIÇÃO PELO STF COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. As decisões dos Tribunais Superiores, nas quais tem-se em conta a aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros de mora com base em legislação estadual, não se sobrepõem à Súmula CARF nº 4, a qual aborda a aplicação da mesma taxa, mas com fundamento em legislação federal.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. A jurisprudência administrativa já está pacificada no sentido de que devem ser apreciados os questionamentos dirigidos contra a aplicação de juros sobre a multa de ofício. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos taxa SELIC.

Vale transcrever, também, o resultado do julgamento:

*Acordam os membros do colegiado, 1) na sessão de 16 de janeiro de 2012: - relativamente à argüição de **ilegitimidade passiva**, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar; relativamente ao **item 1** do relatório, por unanimidade de votos, REJEITAR a argüição de nulidade do lançamento-e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício; relativamente ao **item 3** do*

relatório, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício; relativamente ao item 4, por unanimidade de votos REJEITAR as argüições de nulidade do lançamento e da decisão recorrida, e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício; e 2) na sessão de 31 de janeiro de 2012: relativamente ao item 5 do relatório, por unanimidade de votos, ANULAR PARCIALMENTE o lançamento por vício material, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, e, relativamente ao crédito tributário remanescente, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; relativamente ao item 6 do relatório, por unanimidade de votos, ANULAR PARCIALMENTE o lançamento por vício material, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, e, relativamente ao crédito tributário remanescente, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário; relativamente ao item 7, por unanimidade de votos, ANULAR PARCIALMENTE o lançamento por vício material e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário; relativamente ao item 8 do relatório, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; relativamente ao item 9.a do relatório, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e José Ricardo da Silva; relativamente ao item 9.b do relatório, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; e, relativamente ao item 9.c do relatório, por voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Foi interposto pela Contribuinte recurso especial (e-fls. 11599 e segs.). Aduz que (i) a omissão na informação prestada nos arquivos magnéticos, do valor dos descontos, não causa suficiente para aplicação de multa em valor exorbitante, (ii) o saneamento da omissão dentro do prazo prorrogado pela fiscalização é motivo de cancelamento da multa e (iii) a exigência da fiscalização pela entrega dos arquivos magnéticos na forma prescrita no Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001, impede a aplicação das multas previstas no art. 12, incisos II e III da Lei nº 8.218/1991, em razão das operações realizadas pela Recorrente no ano-calendário de 2001. Apresenta paradigmas para demonstrar divergências na matéria (1), multa isolada (R\$ 13.498.636,23) aplicada por omissão/inexatidão de dados em arquivos magnéticos, com fundamento no art. 12, inciso II da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Discorre sobre acórdão no qual se entendeu que a falta de informação, nos arquivos digitais, de descontos concedidos em notas fiscais, não se constituiria em motivo suficiente para imputação da multa isolada por omissão na prestação de informações, e sobre o fato de ter regularizado os dados contidos nos arquivos magnéticos dentro do prazo concedido pela Fiscalização, o que implicaria no cancelamento da multa. Sobre a matéria (2), relativa à multa de R\$19.504.610,80, aplicada em razão do atraso na apresentação de arquivos magnéticos, discorre que a entrega nos termos do ADE COFIS nº 15/2001 só passou a vigorar a partir do ano-calendário de 2002, fora do alcance da presente ação fiscal. Enfim, protesta que a aplicação de multas em valores exorbitantes incorre em ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco.

O despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 16821/16831, confirmado pelo despacho de reexame de admissibilidade de e-fls. 16832/16833, deu seguimento ao recurso especial da Contribuinte, para a matéria 1, multa isolada de R\$ 13.498.636,23 aplicada por omissão/inexatidão de dados em arquivos magnéticos, com fundamento no art. 12, inciso II da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, por entender estar demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma nº 1201-00.622.

A PGFN apresentou contrarrazões (e-fls. 16835/16842). Entende que a decisão recorrida mostrou-se acertada ao entender ser irrelevante se a regularização dos dados contidos nos arquivos magnéticos ocorreu ou não no prazo concedido pela autoridade fiscal para esclarecimento das divergências apuradas, vez que a hipótese legal que determina a aplicação da multa isolada já havia se consumado quando a pessoa jurídica apresentou os arquivos digitais com as omissões nas declarações, quais seja, de que não foi informada a parcela de R\$269.972.724,51, do total de descontos contabilizados no ano-calendário 2001 (R\$ 541.328.628,96). Discorre que as penalidades estão objetivamente fixadas em lei, não podem ser excluídas porque seria de montante elevado ou em face de suposta boa-fé da empresa ao corrigir as informações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Em relação à admissibilidade, adoto as razões do Despacho de Admissibilidade de e-fls. 16821/16831, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999¹, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para **conhecer parcialmente** o Recurso Especial da Contribuinte, para a matéria multa isolada de R\$ 13.498.636,23 aplicada por omissão/inexatidão de dados em arquivos magnéticos, com fundamento no art. 12, inciso II da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de multa aplicada em razão de erros ou omissões de dados apresentados em arquivos magnéticos, referentes a obrigação acessória. Intimada a apresentar informações de documentos fiscais em meio digital, a autoridade fiscal apurou divergências quanto aos descontos concedidos registrados na escrituração.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Transcrevo relato da decisão de primeira instância (DRJ/São Paulo I), ao tratar das intimações relativas à apresentação dos documentos fiscais em meio magnético:

3- *ARQUIVOS DIGITAIS:*

a) em 23/01/2006, foi intimada a apresentar, em 20 dias, os arquivos digitais dos documentos fiscais (art. 265 do RIR/99) e a apresentar arquivo texto tamanho fixo, com dois campos por registro: conta contábil e conta DIPJ vinculada;

(...)

d) em 24/04/2006, por meio do Termo de Intimação (TI) n.º 2, foi intimada a apresentar, em 20 dias:

I - os arquivos digitais: Comércio Exterior, Controle de Estoque e Registro de Inventário, Relação Insumo/Produto e Tabelas de Mercadorias/Serviços; e

II - em relação aos descontos concedidos, foi intimada a esclarecer as divergências entre valores escriturados na conta contábil n.º 3.01.01.01.04.001 e os constantes dos arquivos digitais;

e) em 12/05/2006, solicitou prorrogação de 30 dias para o TI n.º 2, sendo concedido 20 dias (até 05/06/2006), quando foi solicitada nova prorrogação, tendo sido concedido 15 dias (até 20/06/2006);

(...)

i) em 28/07/2006, atendeu ao TI n.º 2 (cujo último prazo era 20/06/2006), apresentando esclarecimentos das divergências quanto aos valores dos descontos, apresentando novos arquivos digitais; (...)

No voto da DRJ, de maneira objetiva descreve-se o resumo dos fatos e o objeto da penalidade:

*2) quanto aos **erros ou omissões** nos dados, em 24/04/2006, foi intimada (TI n.º 2) a esclarecer, em 20 dias, as divergências entre os valores da conta n.º 3.01.01.01.04.001 (descontos concedidos), no total de R\$ 541.328.628,96 e os valores no arquivo correspondente, no total de R\$ 271.355.904,45; em 20/06/2006, informou que a divergência decorreu da diversidade dos programas utilizados; disse que estava levantando as fitas de backup para recompor a base da contabilidade e apurar todos os descontos e solicitou prorrogação por mais trinta dias; em 28/07/2006, atendendo ao TI n.º 2, cujo último prazo concedido era 20/06/2006, reportou-se aos mesmos argumentos, recompondo a base da contabilidade, apresentando novo arquivo digital e **refazendo, assim, todas as informações anteriores**; eis o demonstrativo da multa:*

a) conta n.º 3.01.01.01.04.001: total de R\$ 541.328.628,96;

b) valores apurados no arquivo digital: total de R\$ 271.355.904,45;

c) base de cálculo da multa: diferença no valor dos descontos, de R\$ 269.972.724,51;

e) multa: 5% (cinco por cento); (grifos originais)

A Contribuinte, ao ser intimada, esclareceu que, no lançamento contábil da nota fiscal, registrou o valor unitário bruto, o desconto e o valor líquido, enquanto que no lançamento do livro fiscal lançou diretamente o valor líquido da nota fiscal. Vale transcrever parte do esclarecimento prestado, que foi transcrito no despacho de exame de admissibilidade (e-fl. 16824):

Nestes autos, conforme transcrito no voto condutor do acórdão recorrido, a manifestação da contribuinte juntada às fls. 423/424, em resposta aos questionamentos formulados pela autoridade fiscal acerca das divergências constatadas nos arquivos de documentos fiscais, também indica como origem das incompatibilidades o lançamento das notas fiscais por seu valor líquido. Veja-se:

ITEM 3

Com referência ao ITEM 3 do Termo de Intimação acima informado (divergência entre os valores escriturados na contabilidade da empresa e os arquivos entregues anteriormente com registros dos descontos comerciais concedidos), a Requerente informa que a divergência do valor de desconto comercial informado na DIPJ em relação às notas fiscais de saídas ocorreu em função da diversidade de programas com as quais a empresa executava suas operações.

Com efeito, a empresa emitia notas fiscais através do sistema de faturamento, tais informações eram aglutinadas através de sistema intermediário e posteriormente migradas para o sistema de contabilidade, que gerava a DIPJ. Por outro lado, de forma diferente essas notas eram migradas para o sistema de livros fiscais, onde os registros eram individualizados por nota fiscal.

No lançamento contábil, foram considerados o valor unitário bruto, o lançamento do desconto e o valor líquido, já no lançamento do livro fiscal foi considerado o valor líquido da nota fiscal, que representa o valor contábil registrado no livro fiscal de saídas.

Em síntese, a Contribuinte foi apresentar arquivos digitais com informações de documentos fiscais, obrigação acessória. Ao analisar os dados, constatou a autoridade fiscal divergência, quanto aos valores de descontos condicionais, ao comparar o montante escriturado e o informado nos arquivos digitais de documentos fiscais. Intimada a prestar esclarecimentos, a Contribuinte requereu dilação de prazo. Ao final, com atraso, efetuou a retificação e encaminhou para a Fiscalização os arquivos magnéticos com as informações corrigidas, informando que a diferença decorria de diferentes procedimentos de contabilização adotados na escrita contábil e fiscal, na primeira, contabilizou em separado o valor bruto na nota fiscal, o desconto e o valor líquido, e na segunda registrou diretamente o valor líquido.

A Fiscalização aplicou a multa prevista no art. 12, inciso II da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

(...)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Como se pode observar, trata-se de obrigação acessória a que se submete a pessoa jurídica, devendo manter à disposição do Fisco arquivos digitais e sistemas que contenham informações contábeis, econômicas e financeiras. E, havendo descumprimento, aplica-se multa prevista na legislação.

A multa em questão comporta apenas o aspecto objetivo, ou seja, não há que se falar em aspecto subjetivo, como ausência de culpa. Não há espaço para se apreciar as circunstâncias que levaram a Contribuinte ao descumprimento da obrigação acessória. Não há como se afastar a penalidade com base em análise subjetiva de que teria havido boa-fé, de que a contabilização empresarial e fiscal apesar de divergentes não trariam prejuízo ao erário, ou de que foram entregues as informações corrigidas posteriormente para a Fiscalização (ainda que com atraso).

Ao contrário do tributo, em que se tutela a arrecadação de recursos públicos visando financiar a atividade estatal, na multa a principal tutela é de se **coibir conduta** específica. No caso, o que se busca preservar é a obrigação acessória, penalizando aquele que prestar informações inconsistentes sobre as atividades tributáveis.

Nesse contexto, entendo não haver reparos na decisão recorrida, do qual transcrevo excerto:

Irrelevante, porém, se a regularização dos dados contidos nos arquivos magnéticos se deu ou não no prazo concedido pela autoridade fiscal para esclarecimento das divergências constatadas. A hipótese legal que enseja a penalidade já havia se caracterizado quando a contribuinte apresentou arquivos com omissões constatadas pela autoridade lançadora.

Veja-se que o debate aqui tem por referência a prestação de informações relativas ao ano-calendário 2001, em sede de procedimento fiscal desenvolvimento no ano-calendário 2006, de modo que os arquivos magnéticos deveriam estar disponíveis, com todas as suas informações, desde há muito tempo, sem onerar a autoridade fiscal com a exigência desta regularização durante o procedimento em questão.

Como antes já exposto, os argumentos da recorrente quanto à observância dos prazos para apresentação dos arquivos digitais, A imensa quantidade de documentação e informação exatamente em momento em que a Recorrente também passava por outros processos de fiscalização, e as demais exigências de documentos no procedimento fiscal em tela são irrelevantes para desconstituir o fato de que a contribuinte não observou as normas legais que lhe impõe o dever de manter os arquivos digitais no formato exigido.

(...)

Diante deste contexto, tem-se por válida a interpretação da autoridade lançadora quanto ao cabimento da penalidade indicada no art. 12, inciso II da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

(...)

Mantidas, assim, as penalidades de R\$ 19.504.610,80 e R\$ 13.498.636,23, aqui aplicadas, cumpre apenas arrematar que estão elas objetivamente fixadas na lei, e não podem ser excluídas em razão de serem elas tão elevadas ou em face da inquestionável boa-fé da contribuinte. Diversamente do que assevera a recorrente, não é a subsunção do fato a norma, conforme realizado pelo lançamento fiscal em pauta, que destoa completamente das balizas constitucionais determinadas pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois esta subjetividade não se insere no campo de atuação da autoridade administrativa que pratica um ato vinculado, como é o lançamento. Se algum vício há, estaria ele na definição das hipóteses de penalidade e nos parâmetros fixados para determinação de seu valor, não cabendo a este órgão julgador manifestar-se sobre a validade dos critérios assim estabelecidos pelo legislador, a teor da já citada Súmula CARF nº 02. (grifei)

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer parcialmente** o recurso especial da Contribuinte para a matéria multa isolada aplicada por omissão/inexatidão de dados em arquivos magnéticos, com fundamento no art. 12, inciso II da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e, no mérito, na parte devolvida, **negar-lhe provimento**.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Luís Flávio Neto.

Não tendo sido apresentada no prazo regimental², considera-se não formulada a declaração de voto.

² RICARF, Anexo II:

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

(...)

§ 6º As declarações de voto somente integrarão o acórdão ou resolução quando formalizadas no prazo de 15 (quinze) dias do julgamento.

§ 7º Descumprido o prazo previsto no § 6º, considera-se não formulada a declaração de voto.